



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

A U T Ó G R A F O

LEI Nº 0337 DE 08 DE julho DE 1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
delibera e eu sanciono a seguin
te lei.

Regula a concessão de Bolsas de Estudo.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover um programa' de Bolsas de Estudo, em favor de estudantes residentes no Município, que estejam cursando o 2º e 3º graus.

Art. 2º - O Prefeito Municipal nomeará, até 30 de dezembro de cada' ano, a Comissão de Seleção e Concessão de Bolsas de Estu- do, composta de três (3) membros, a qual, segundo os in- teresses da Administração Municipal e, em obediência aos critérios de renda familiar e aproveitamento escolar, se- lecionará os estudantes que farão jús à concessão de Bol- sas de Estudo.

Parágrafo Único - O valor das Bolsas de Estudo, que não' poderá ultrapassar o preço da anualida- de cobrada pelo estabelecimento de en- sino, será fixada pela Comissão de Seleção e Concessão, em conformidade ' com a renda familiar do candidato.

Art. 3º - Não se incluem no Programa de Bolsas de Estudo os denomi- nados cursos, livre tais como: **digitação e operação de computadores, de línguas estrangeiras, pré-vestibular e outros: os de teatro, dança e música e os cursos de pós-graduação**, ressalvado, quanto a esses últimos, o interes- se da Administração.





Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - O candidato à Bolsa de Estudo deverá inscrever-se, até o dia 30 de março de cada ano, impreterivelmente, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os formulários, em anexo, parte integrante desta Lei, ao qual deverão estar anexado:

- a) - o comprovante de residência no Município;
- b) - o histórico escolar ou caderneta, que comprove sua aprovação no ano letivo cursado e aproveitamento superior a 70% (setenta por cento);
- c) - o comprovante de renda familiar;
- d) - parecer do Serviço Social do estabelecimento de ensino de 3º grau, onde estiver matriculado, negando-lhe a concessão de Bolsa de Estudo;
- e) - declaração da Caixa Econômica Federal negando-lhe a concessão de Crédito Educativo.

Art. 5º - A concessão de Bolsas de Estudo para os estudantes de 2º grau, obriga o beneficiário sob pena de perda da Bolsa de Estudo concedida, a prestar serviços não remunerados ao Município.

- a) - durante o período das férias escolares, cumprindo o horário de 4 horas diárias, em repartição municipal , cuja designação compete ao Prefeito Municipal e;
- b) - no período letivo, por ocasião de campanhas e eventos / patrocinados pela Administração Municipal, respeitado o horário escolar.

Art. 6º - A concessão de Bolsas de Estudo para o estudante de 3º grau obriga o beneficiário, sob pena de restituir o valor da Bolsa de Estudo recebida, a prestar serviços / profissionais à comunidade de Quissamã, sem vínculo em precatório, pelo período de 2 anos, com carga horária de 4 horas mensais, em local designado pelo Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Quissamã

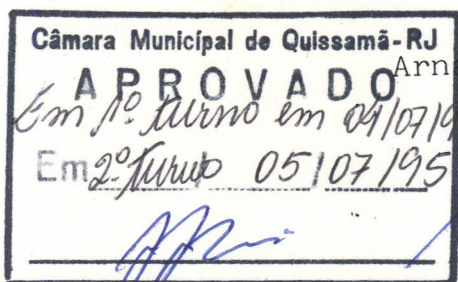
Estado do Rio de Janeiro

Art. 7º - A Bolsa de Estudo concedida ao aluno cursando o 3º grau' não inclui o pagamento da dependência em qualquer disciplina.

Art. 8º - O bolsista que não lograr aprovação no ano letivo perderá o benefício da Bolsa de Estudo para os períodos letivos subsequentes.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 08 de julho de 1995.



José Jorge Ribeiro
Presidente

Arnaldo. G. da Silva de Queirós Mattoso
Prefeito Municipal